

DECISÃO

Cuida-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONDENATÓRIA, COM PRECEITO MANDAMENTAL em TUTELA DE URGÊNCIA, consistente na imposição de fazer, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL COLETIVO, em face do ESTADO DO TOCANTINS e AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO-ATS**, com fito de obrigar a Agência supracitada a assumir as obras de saneamento e abastecimento de água do Município de Mateiros do Tocantins.

Aduz o Requete que desde o ano de 2012 o município de Mateiros e Órgãos da Defensoria Pública vêm realizando diversas reuniões e tratativas, objetivando, principalmente, esclarecer a comunidade local e autoridades da importância do saneamento básico do município, considerando a precariedade do serviço na região e os altos índices de contaminação da água ofertada à população.

Afirma a autora que, a Agência Tocantinense de Saneamento - ATS, durante todo esse processo se mostrou interessada em assumir os serviços de saneamento, chegando de fato a assumi-lo (vide documentação anexa), estabelecendo inclusive cronogramas de execução das ações pactuadas, tendo já realizado visita técnica no município a fim de diagnosticar todo o sistema de água e esgoto.

Assevera ainda que em recente visita ao Município, constatou que até o momento não foram realizadas qualquer operacionalização do serviço de água e esgoto; acrescentando ainda que a autarquia ATS atua com total desídia e inércia e que já foram adotadas todas as medidas administrativas objetivando o Cumprimento do Contrato de Programa realizado entre o ente municipal e a respectiva agência, sendo que a Defensoria Pública tomou todas as medidas necessárias para a resolução do problema extrajudicialmente, mas, a cocessionária até o presente momento se mantém omissa, prejudicando os moradores da municipalidade e região.

Ao final requer a concessão liminar *inaudita altera pars* da tutela antecipada, nos termos do art. 273, I, do CPC, consistente na imposição de obrigação de compelir a Agência Tocantinense de Saneamento assumir as obras de saneamento, no prazo de 15 (quinze) dias de modo a cumprir o cronograma por ela mesmo apresentado.

Documentos juntados no evento 1 e 2.

É o relatório. Passo a Decidir.

Preliminarmente, entendo que a Legitimidade *ad causam* da Defensoria Pública na tutela dos direitos coletivos restou fartamente demonstrada na inicial, com destaque para (ADI) 3943.

Passo a análise do pedido liminar.

A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos, materializados na prova inequívoca



Documento assinado eletronicamente por **JORDAN JARDIM**, Matrícula **352087**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **322c31ebca**

que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo, o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II), e a possibilidade de reversão da medida.

O *fumus boni juris* está devidamente evidenciado pelo laudo de vistoria e constatação juntado aos autos (evento 1e 2), e pelos documentos produzidos pela própria ATS, que comprovam respectivamente a má qualidade da água e as precárias condições de todo o sistema de saneamento básico do Município. Como se não bastasse isso, o problema ora tratado já foi amplamente divulgado na mídia e é fruto de várias ações cíveis aqui nesta Comarca, proposta pela FUNASA contra o município de Mateiros e seus ex-gestores.

O *periculum in mora*, por sua vez, também é evidente, visto que com a falta de água tratada, poderá surgir, ou já está surgindo, doenças graves que poderão atingir caráter epidêmico. Tal requisito está consubstanciado, também, na necessidade de intervenção urgente, a fim de assegurar melhoria na qualidade de vida, garantindo condições mínimas de subsistência e moradia com uma adequada rede de fornecimento de água tratada e esgoto.

Ainda quanto ao *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*, este também restou configurado, mormente porque a água trata-se de recurso natural essencial à vida e à saúde, sendo impossível a realização dos atos mais mezinhos da vida, quando há a sua ausência, sendo certo que o não deferimento da medida privará uma comunidade do acesso adequado a um bem essencial.

Já em relação à reverssibilidade da medida restou claro que em caso de improcedência o Município voltaria a ser o responsável pelo tratamento da água e esgoto da Cidade de Mateiros.

Por fim, apenas está se exigindo que o Requerido, como a empresa concessionária de serviço público essencial, cumpra o pactuado e prestem a contento uma de suas principais missões: fornecer água, produto de consumo imprescindível à população.

É, é por tudo que foi exposto, que entendo que a tutela de urgência requerida merece prosperar.

Ante o exposto e considerando o preocupante e grave contexto fático ora apresentado, **CONCEDO MEDIDA LIMINAR**, para DETERMINAR QUE:

a) - **Agencia Tocantinense de Saneamento** assuma as obras de saneamento, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a cumprir o cronograma por ela mesmo apresentado, conforme requerido na inicial.

b) - seja aplicada multa de diária de 5.000,00 (cinco mil reais), tanto à Agência supra como ao seu presidente, ficando o mesmo advertido da possível responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa e eventual crime de prevaricação, caso venha a descumprir a presente decisão judicial.

c) - seja citado o Presidente da Agência Tocantinense de Saneamento, Eder Martins Fernandes, para que conteste o pedido no prazo legal, bem como o Estado do Tocantins na pessoa do Procurador Geral do Estado Dr. Sérgio Rodrigo do Vale.

d) - seja intimado do Ministério Público.



Documento assinado eletronicamente por **JORDAN JARDIM**, Matrícula **352087**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **322c31ebca**

f) - a intimação pessoal da Defensoria Pública seja por seu Órgão de Execução, respeitado o princípio do Defensor Público Natural.

Em tempo, fica concedida a isenção do pagamento de taxas e emolumentos adiantamentos de honorários periciais e quaisquer outras despesas processuais, conforme requerido.

P.R.I.C.

Ponte Alta do Tocantins/TO, data certificada pelo sistema.

JORDAN JARDIM

Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **JORDAN JARDIM**, Matrícula **352087**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **322c31ebca**